

PROCESSO - A. I. Nº 206889.0005/09-5
RECORRENTE - CIMENTOL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0047-04/10
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 24/09/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0286-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0047-04/10, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, para exigir ICMS no valor de R\$122.824,29, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$5.580,71, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades federativas, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento e uso e consumo. Salienta que nos cálculos foi concedido o crédito de 1/48 relativo à complementação de alíquota. Período 2004/2008, ICMS R\$ 122.824,29. Multa 60%;

INFRAÇÃO 2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Período 2004/2008 Multa de R\$ 5.530,71;

INFRAÇÃO 3. Omissão de saída de mercadorias isenta e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Em dezembro 05, multa R\$ 50,00.

A 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela procedência da autuação.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. de fls.200 a 202, contudo, são juntados aos autos extratos do SIGAT, fls. 228 e 229, discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, tornando ineficaz o presente Recurso Voluntário, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206889.0005/09-5, lavrado contra **CIMENTOL LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS